



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)  
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0802587-52.2019.8.23.0010

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, movida por WEDERSON ALBERTO DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A que busca o pagamento de indenização face invalidez permanente sofrida em acidente de trânsito.

Laudo pericial apresentado no ep. 32.2 informa que parte requerente ainda aguarda a realização de cirurgia no membro inferior esquerdo.

A parte requerida em manifestação apresentada no ep. 39.1 se manifestou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Após, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em *ultima ratio*. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento.

Sabe-se que, de acordo com o IV do mesmo art. 485 do CPC, que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo levarão o juízo a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, demonstrada inicialmente a não consolidação da lesão sofrida pela parte requerente diante da possibilidade de procedimento cirúrgico no membro afetado é de rigor promover a extinção do feito sem resolução do mérito, vez que viabilidade em momento futuro, se necessário, o ajuizamento de nova demanda após o término do tratamento médico, caso reste demonstrada a existência de sequelas que permitam a cobrança do seguro DPVAT.

Nesse sentido, também caminha a jurisprudência nacional:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE DPVAT. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE APONTA QUE A AUTORA SE ENCONTRA EM TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA PERDA



**ANATÔMICA OU FUNCIONAL. SUMULA 474 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1) Conforme laudo médico pericial, não há como ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional porque a autora ainda se encontra em tratamento médico das lesões sofridas em decorrência do acidente automobilístico. Aliás, o médico perito sequer pode responder aos quesitos ou informar diagnóstico posto que a autora “encontra-se em tratamento médico”.

2) Diante da impossibilidade de constatação da invalidez da parte autora, de ser julgado extinto o feito, de ofício, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL – 70081222515. Relator: Thais Coutinho de Oliveira. Julgamento: 09/05/2019).

Assim, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo faz-se necessário determinar a extinção do feito.

**POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Dispensando as partes do pagamento das custas processuais (CPC, art. 90, §3º).

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista, 28/11/2019.

**EDUARDO MESSAGGI DIAS**

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

